Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 797/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4688/2015
PROTOCOLO	**:** 1579947
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** T S CONSTRUTORA LTDA
VALOR	**:** R$ 1.156.630,98
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificada a legalidade dos atos praticados e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 233/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e T S Construtora LTDA, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maio rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 233/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2014, cujo objeto é a implantação de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica, no Conjunto Habitacional Élida Lopes Nogueira, com valor inicial de R$ 1.156.630,98 (um milhão cento e cinquenta e seis mil seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02-2398/2017 (peça n. 39).

Analisam-se, neste momento os 1º e 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da ANA-IEAMA-26214/2018, certificou a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-5240/2019, opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e teve por objeto o acréscimo de R$ 21.372,13 (vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos), passando o valor do contrato de R$ 1.156.630,98 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos), para R$ 1.178.003,11 (um milhão, cento e setenta e oito mil e três reais e onze centavos).

A dotação orçamentária destinada para cobrir o acréscimo é a seguinte: Ficha: 224; Unidade: 020701- Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serv. Urbanos; Funcional: 15.451.0901.1020.0000- Pavimentação/Drenagem de Vias Urbanas e Obras Complementares; Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 – Obras e instalações.

Já o 2º Termo Aditivo foi enviado intempestivamente a este Tribunal e teve por objeto foi o acréscimo de R$ 252.218,38 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), passando o valor do contrato de R$ R$ 1.178.003,11 (um milhão, cento e setenta e oito mil e três reais e onze centavos), para R$ 1.430.221,49 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

A dotação orçamentária destinada para cobrir o acréscimo é a seguinte: Ficha: 454; Unidade: 020701- Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serv. Urbanos; Funcional: 15.451.0901.1020.0000- Pavimentação/Drenagem de Vias Urbanas e Obras Complementares; Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 – Obras e instalações.

Quanto à execução financeira do contrato, esta foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R$ 1.430.221,49
Saldo do empenho	R$ 1.430.221,49
Valor das notas fiscais	R$ 1.430.221,49
Valor das ordens de pagamento	R$ 1.430.221,49

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, à legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que os termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 233/2014, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maio rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos, da execução financeira e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm